

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, tendo por objetivo dispor “(...) sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP”.

Justifica a autor:

“Desde de 2011 com a sanção do PL 219/2003 que criou a Lei de Acesso a Informação Pública (LEI 12527/2011), consolidou-se um dos principais pontos das modernas democracias que é o compromisso de transparência da Administração Pública do Brasil. Os países democráticos vêm seguindo uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, de sua estrutura, missão, objetivos de seus órgãos, e principalmente, sobre seus resultados.

A conquista da LAI foi fruto de um amplo debate na sociedade e no governo, por iniciativa do Deputado Federal Reginaldo Lopes, que ainda em 2003 propôs o PL 219/2003, que criava mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, estabelecia critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Na época o nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que estava ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

A proposta da LAI criou mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, estabeleceu critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. A transparência ativa tornou-se um dever jurídico, um direito dos cidadãos brasileiros, e uma obrigação de todos os órgãos públicos de disponibilizarem nas suas páginas na internet informações de interesse público que sejam relacionadas com as suas competências principais.

‘Art. 8º o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas’.

A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um importante instrumento para o controle e participação social e combate a corrupção.

No entanto, alguns órgãos da administração pública brasileira permanecem com baixos níveis de transparência ativa, em especial os órgãos de segurança pública. É o que demonstra o Relatório da Transparência da Segurança Pública no Brasil, realizado em 2016, coordenado pelo Pesquisador e Vereador Alberto Kopittke. O Relatório aponta que nível médio de transparência no Brasil é de apenas 18%, que somente 7 Secretarias Estaduais de Segurança Pública apresentam disponibilizam sua Política Estadual de Segurança Pública, 4 órgãos publicam relatório sobre a morte de policiais, 6 publicam

relatório sobre letalidade policial, e nenhum dos 81 órgãos dispõe de relatório o uso da força detalhando o número de disparos de arma de fogo, armas de choque, balas de borracha e bombas de efeito moral.

A ausência dos dados e informações sobre “o uso da força”, função principal que diferencia a Segurança Pública das demais políticas públicas, dificulta e por vezes impossibilita que os cidadãos possam debater, avaliar e escolher os governos a partir da qualidade das propostas e da capacidade de gestão para enfrentar problemas estruturais, como espera-se de um regime democrático saudável.

No entanto, os requisitos de Transparência Ativa prevista na LAI possuem um caráter muito genérico para o conjunto dos órgãos públicos, sendo mais detalhada apenas em relação as informações orçamentárias e gestão de contratos dos órgãos, o que consideramos que seria insuficiente para avaliar o nível de transparência da área da Segurança Pública.

Diferentemente do que já ocorre em diversas áreas no país como a gestão orçamentária, a saúde, a educação e a assistência social, na área da Segurança Pública ainda não existe uma legislação (prevista no parágrafo 7, do artigo 144, da Constituição Federal), que detalhe e organize o funcionamento e do Sistema de Segurança Pública do país.

Fazer mais do mesmo em Segurança Pública é repetir modelos ineficientes e falidos, por isso, que a comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil apresentou várias emendas à constituição e projetos de lei na perspectiva de construir uma nova arquitetura em Segurança Pública no Brasil. No mundo temos experiências muito positivas em que as principais mudanças aconteceram a partir destas novas estruturas de sistema de segurança pública, e uma das principais ferramentas utilizadas foi o acesso a informação e a transparência no sistema de segurança pública, responsável por promover um novo conceito e uma nova cultura no sistema de segurança pública.

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto que cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições de Segurança Pública.”

Isso posto, entre outros dispositivos, chamamos a atenção para o art. 2º da proposição, que arrola os princípios básicos da publicidade, divulgação de informações, utilização da tecnologia, incremento da transparência com controle social da administração pública nesta seara, bem como para o art. 6º, que indica os repositórios de informação, de cada entidade, que deverão ficar disponíveis para consulta.

Os arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 9º estabelecem um cronograma para imprimir efetividade aos princípios antes enunciados.

O art. 10 estabelece o enquadramento, na Lei nº 8.429, de 1992, que trata da improbidade administrativa, daquele dirigente que porventura não cumprir os preceitos estabelecidos.

A proposição foi também distribuída para apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo aprovada com uma emenda. Após análise das Comissões, ela deverá, ainda, ser apreciada pelo Plenário.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, “d” e “e” do Estatuto Regimental, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I, cumulado com o art. 48 e com o § 7º do art. 144, da Constituição Federal, a competência para legislar e a sede de apreciação cabem ao Congresso Nacional. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61 do texto constitucional.

Neste particular, chamamos a atenção para o que dispõe o referido § 7º do art. 144, que remete à “(...) lei a disciplina da organização e do funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

A proposição sob estudo justamente tem o objetivo de imprimir mais transparência aos procedimentos, além de tornar mais efetiva a prestação de contas pelos órgãos de segurança, reforçando, ademais, os princípios atinentes ao funcionamento da administração pública, indicados, entre outros pontos, no caput do art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, a proposta vem a preencher uma lacuna em nosso ordenamento a propósito do tema.

Sob a perspectiva da juridicidade e da técnica legislativa também nada temos a opor à proposição principal e à emenda que lhe foi oferecida no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, porquanto não há afronta aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico nem à redação legislativa consagrada em nossa tradição parlamentar.

No mérito, de igual forma concordamos com a aprovação da matéria, sobretudo em consideração ao fortalecimento da transparência e da prestação de contas por parte daqueles que desempenham funções de importância pública e social, muito particularmente na área de segurança que tantos conflitos e problemas trazem à sociedade brasileira, gerando uma apreensão que poderia ser bastante minorada se o atual projeto viesse a ser convertido em lei.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.894, de 2016, e da emenda apresentada na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator